

## A NECESSIDADE DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE URBANAS (APPs)<sup>1</sup>

### THE NEED FOR CONSERVATION AND RECOVERY OF URBAN PERMANENT PRESERVATION AREAS (APPs)

Gabriel Rodovalho Giroto<sup>2</sup>  
Nathalia Cristina da Silva Santos<sup>3</sup>  
Rafaela Politano Savio Gonçalves<sup>4</sup>  
Tamiris Custodio Alves<sup>5</sup>

Dalton Nunes Gonçalves Junior<sup>6</sup>

#### RESUMO

O objetivo deste artigo científico é demonstrar a importância de se proteger e recuperar áreas legalmente protegidas, tratando-se mais especificamente das áreas de preservação permanente (APPs), diante de seu papel fundamental na conservação da biodiversidade. Desta forma, propõe-se um questionamento: Qual a necessidade do desenvolvimento de uma pesquisa científica como forma metodológica de abordagem acerca da preservação das APPs, notadamente no perímetro urbano, de forma a ser aplicada na contemporaneidade? Ano após ano, desastres ambientais ceifam vidas e causam destruição, o que poderia ser evitado com a recuperação e preservação das citadas áreas, bem como com uma melhor ocupação do solo. A APP é uma área composta por vegetação, natural ou não, protegida pela legislação ambiental brasileira, que visa salvaguardar os recursos hídricos, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o bem-estar humano. Contudo, a ocupação desordenada e a falta de consciência social levaram à degradação e destruição dessas áreas, comprometendo a sua capacidade de entregar benefícios socioambientais de forma sustentável. Neste contexto, é necessário tomar medidas eficazes para proteger e restaurar a APP, incluindo a participação ativa de diferentes atores sociais, como autoridades públicas, sociedade civil e setor privado.

**Palavras-chave:** áreas de proteção; direito ambiental; área de preservação permanente (APP); área legalmente protegida; conservação da biodiversidade; proteção e fixação de água no solo; recuperação e preservação.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade FacMais de Ituiutaba, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º Período do curso de Direito da Faculdade Mais de Ituiutaba-MG. E-mail: [gabriel.giroto@aluno.facmais.edu.br](mailto:gabriel.giroto@aluno.facmais.edu.br)

<sup>3</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito da Faculdade Mais de Ituiutaba-MG. E-mail: [Nathalia.santos@aluno.facmais.edu.br](mailto:Nathalia.santos@aluno.facmais.edu.br)

<sup>4</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito da Faculdade Mais de Ituiutaba-MG. E-mail: [rafaela.goncalves@aluno.facmais.edu.br](mailto:rafaela.goncalves@aluno.facmais.edu.br)

<sup>5</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito da Faculdade Mais de Ituiutaba-MG. E-mail: [tamiris.alves@aluno.facmais.edu.br](mailto:tamiris.alves@aluno.facmais.edu.br)

<sup>6</sup> Professor Orientador. Especialista em Direito Ambiental. Docente da Faculdade FacMais de Ituiutaba. E-mail: [dalton.junior@facmais.edu.br](mailto:dalton.junior@facmais.edu.br)

## ABSTRACT

The aim of this scientific article is to demonstrate the importance of protecting and restoring legally protected areas, specifically focusing on permanent preservation areas (APPs), given their fundamental role in biodiversity conservation. Thus, a question is proposed: What is the need for the development of scientific research as a methodological approach to the preservation of APPs, notably in the urban perimeter, to be applied in contemporary times? Year after year, environmental disasters claim lives and cause destruction, which could be avoided with the recovery and preservation of the aforementioned areas, as well as with better land use. An APP is an area composed of vegetation, natural or non-natural, protected by Brazilian environmental legislation, which aims to safeguard water resources, geological stability, biodiversity, and human well-being. However, disorganized occupation and lack of social awareness have led to the degradation and destruction of these areas, compromising their ability to deliver socio-environmental benefits sustainably. In this context, it is necessary to take effective measures to protect and restore the APP, including the active participation of different social actors, such as public authorities, civil society, and the private sector.

**Keywords:** protection areas; environmental law; permanent preservation area (APP); legally protected area; biodiversity conservation; protection and fixation of water in the soil; recovery and preservation.

## 1 INTRODUÇÃO

As Áreas de Preservação Permanente (APPs) representam espaços estrategicamente protegidos, fundamentais para a manutenção da biodiversidade, equilíbrio do regime hídrico e prevenção da erosão.

Para além de seu papel ambiental, as APPs desempenham um papel crucial na promoção do bem-estar humano e na preservação da qualidade ambiental.

No entanto, a falta de efetividade das legislações relativas às APPs resultou em um enfraquecimento na proteção de espaços protegidos, possibilitando a ocupação desordenada dessas áreas, tanto em ambientes urbanos quanto rurais.

A concepção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) no Brasil remonta à década de 1960, marcada pela promulgação do Código Florestal Brasileiro. Este marco legislativo foi estabelecido com o claro propósito de salvaguardar os ecossistemas e preservar a qualidade ambiental do país. Naquele contexto, foram oficialmente delineadas as funções ambientais e sociais das APPs, ao mesmo tempo em que o código especificava as fitofisionomias a serem protegidas, estabelecendo dimensões destinadas a assegurar o equilíbrio ecológico.

A legislação foi concebida considerando as vastas extensões territoriais do Brasil, que abrangem diversos biomas e uma multiplicidade de fitofisionomias. Essa abordagem refletiu o entendimento da necessidade de preservar não apenas a diversidade geográfica do país, mas também as distintas características ambientais presentes em seu território. Dessa maneira, as APPs emergiram como uma ferramenta legal fundamental para a conservação da biodiversidade e a promoção do equilíbrio ambiental em face das características singulares do vasto território brasileiro.

O cenário observado expõe a ação humana prejudicial às APPs, culminando na destruição de locais que deveriam ser preservados. Esse impacto é particularmente

evidente nos limites urbanos, onde a degradação das APPs lamentavelmente tornou-se comum. O descompasso entre legislação e realidade reflete-se de maneira dramática nos frequentes desastres ambientais, que causam danos significativos a vidas e infraestruturas urbanas e rurais, perpetuando-se com maior constância e gravidade anualmente

Logo, a reflexão sobre a imperiosa necessidade de efetiva conservação e recuperação das APPs nos espaços urbanos emerge como uma demanda premente. Torna-se imperativo mitigar os impactos gerados pela falta de preservação e conservação dessas áreas, explorando soluções que harmonizem o desenvolvimento sustentável, tanto em ambientes urbanos quanto rurais, com a preservação ambiental. Esta pesquisa propõe-se a explorar estratégias eficazes para a recuperação de APPs, visando não apenas à restauração ambiental, mas também à construção de comunidades mais resilientes frente aos desafios ambientais contemporâneos.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O que é área de preservação permanente?**

Segundo Bessa (2021), o conceito de APPs está previsto nos artigos 2º e 3º da Lei 12.651 de 2012, sendo a área de preservação permanente conceituada como a área protegida por lei, sendo ela coberta ou não por vegetação nativa, que possui a função de preservar os recursos hídricos, as paisagens, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico da fauna e da flora, além disso visa o bem-estar da população. Conforme pode-se observar, o dispositivo legal as APPs se dividem em duas categorias que são aquelas trazidas pelo código florestal e as que são estabelecidas pelo ato de poder público. De acordo com Brasil (2012a), no art. 3º inciso II, entende-se por APP

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Brasil, 2012a).

De acordo com o doutrinador Milaré (2012, p. 2723-2724),

O primeiro código florestal brasileiro, instituído pelo decreto 23.793, de 23/01/1934, considerava as florestas bem de interesse comum. Como consequência, os direitos de propriedade sobre elas sofriam limitações estabelecidas em lei, especialmente em relação ao corte de árvores em florestas protetoras ou remanescentes, consideradas de conservação perene. protetoras seriam as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. (Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Institui o Código Florestal Brasileiro e estabelece medidas para a proteção das florestas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 de janeiro de 1934.)

### **2.2 Qual é a importância das áreas de preservação permanente**

A função das áreas de preservação permanente é garantir a proteção de vegetações, nativas ou não, estabelecendo a proteção do solo, das bacias hidrográficas, da fauna e flora e garantindo a proteção destas áreas mediante

instituição de regras restritivas quanto a sua ocupação e exploração, visando preservá-las e conservá-las.

Com isso, além da manutenção do ecossistema, evita-se degradações ambientais, como o assoreamento de cursos d'água, bem como desastres humanos, a exemplo dos que ocorrem com o desmoronamento de encostas em áreas urbanas incorretamente ocupadas.

Deve-se ressaltar que as áreas de preservação permanente (APPs) urbanas não perdem a sua característica, ainda que em decorrência da expansão urbana, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com as áreas de reserva legal.

Além de garantirem o bem-estar das populações, as APPs desempenham papel fundamental na proteção dos solos, principalmente garantido a estabilidade destes em terrenos acidentados, como encostas de morros, que também fazem com que ocorram os desabamentos.

Além do mais, o art. 182 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que trata da política urbana, ressalta que cabe ao poder público ordenar o pleno desenvolvimento das cidades, garantindo bem-estar aos seus habitantes.

Já a lei 10.257/2001 (Brasil, 2001) - a qual deu efetividade aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal -, que trata da política urbana, visa, dentre outras coisas, evitar a degradação ambiental conforme consta no art, 2º, inciso VI, alínea "g".

Assim, as APPs, sejam urbanas ou rurais, além de permitirem a manutenção da permeabilidade do solo e regime hídrico, prevenindo inundações e colaborando com a recarga de aquíferos, têm papel fundamental na prevenção de desequilíbrios climáticos, evitando-se o excesso de aridez, o desconforto térmico e também ambiental. Portanto, é possível inferir que as APPs, além do seu papel hidrológico, desenvolvem papel geológico, notadamente garantindo a estabilidade do solo.

Os próprios Tribunais Superiores, atentos à importância dessas áreas assim tem se manifestado:

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra proprietários de 54 casas de veraneio ("ranchos"), bar e restaurante construídos em Área de Preservação Permanente - APP, um conjunto de aproximadamente 60 lotes e com extensão de quase um quilômetro e meio de ocupação da margem esquerda do Rio Ivinhema, curso de água com mais de 200 metros de largura. Pediu-se a desocupação da APP, a demolição das construções, o reflorestamento da região afetada e o pagamento de indenização, além da emissão de ordem cominatória de proibição de novas intervenções. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal de Justiça, com decretação de improcedência do pedido. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR.**
2. Primigênio e mais categórico instrumento de expressão e densificação da "efetividade" do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", a Área de Preservação Permanente ciliar (= APP ripária, ripícola ou ribeirinha), pelo seu prestígio ético e indubitável mérito ecológico, corporifica verdadeira trincheira inicial e última - a bandeira mais reluzente, por assim dizer - do comando maior de "preservar e restaurar as funções ecológicas essenciais", prescrito no art. 225, caput e § 1º, I, da Constituição Federal.
3. Aferrada às margens de rios, córregos, riachos, nascentes, charcos, lagos, lagoas e estuários, intenta a APP ciliar assegurar, a um só tempo, a integridade físico-química da água, a estabilização do leito hídrico e do solo da bacia, a mitigação dos efeitos nocivos das enchentes, a barragem e filtragem de detritos, sedimentos e poluentes, a absorção de nutrientes pelo sistema radicular, o esplendor da paisagem e a própria sobrevivência da flora ribeirinha e fauna. Essas funções multifacetárias e insubstituíveis elevam-na ao status de peça fundamental na formação de corredores ecológicos, elos

de conexão da biodiversidade, genuínas veias bióticas do meio ambiente. Objetivamente falando, a vegetação ripária exerce tarefas de proteção assemelhadas às da pele em relação ao corpo humano: faltando uma ou outra, a vida até pode continuar por algum tempo, mas, no cerne, muito além de trivial mutilação do sentimento de plenitude e do belo do organismo, o que sobra não passa de um ser majestoso em estado de agonia terminal.

4. Compreensível que, com base nessa ratio ético-ambiental, o legislador caucione a APP ripária de maneira quase absoluta, colocando-a no ápice do complexo e numeroso panteão dos espaços protegidos, ao prevê-la na forma de superfície intocável, elemento cardeal e estruturante no esquema maior do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por tudo isso, a APP ciliar qualifica-se como território *non aedificandi*. Não poderia ser diferente, hostil que se acha à exploração econômica direta, desmatamento ou ocupação humana (com as ressalvas previstas em lei, de caráter totalmente excepcional e em *numerus clausus*, v.g., utilidade pública, interesse social, intervenção de baixo impacto).

5. Causa dano ecológico *in re ipsa*, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa e explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. (Brasil, 2013).

### 2.3 ¶ Da extensão das áreas de preservação permanente urbanas e rurais¶ ¶

De acordo com o Novo Código Florestal (Brasil, 2012a, 2012b), tal como descrito pela Embrapa - Empresa Brasileira de Agropecuária (Embrapa, 2023), considera-se como Áreas de Preservação Permanente, em ambientes tanto rurais quanto urbanos:

I - as faixas marginais de todos os cursos d'água naturais, sejam eles perenes ou intermitentes, excluindo-se aqueles de caráter efêmero, a partir da borda da calha do leito regular, com uma largura mínima de:

Largura do curso d'água (m)	Faixa da APP (m)
Até 10	30
Entre 10 e 50	50
Entre 50 e 200	100
Entre 200 e 600	200
Superior a 600	500

II - as regiões adjacentes a lagos e lagoas naturais, com uma faixa de largura mínima de:

Localização	Área da superfície do espelho d'água (ha)	Faixa marginal de APP (m)
Zonas Rurais	Até 20	50
	Acima de 20	100
Zonas Urbanas	Independente	30

III - as regiões adjacentes aos reservatórios de água artificiais, originados por barragens ou represamento de cursos d'água naturais, conforme especificado abaixo:

Para abastecimento público e geração de energia elétrica	Não destinado a abastecimento público ou geração de energia elétrica
Faixa marginal de APP	
Definido pelo licenciamento: - Área rural: mínimo 30 e máximo de 100 metros; - Área urbana: mínimo 15 e máximo de 30 metros.	Definido pelo licenciamento

IV - as regiões próximas às nascentes e aos olhos d'água perenes, independentemente de sua situação topográfica, em um raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as inclinações de encostas ou suas porções com uma declividade superior a 45°, correspondente a 100% na linha de maior declive;

VI - as áreas de restinga, desempenhando o papel de fixação de dunas ou estabilização de manguezais;

VII - os manguezais em sua totalidade;

VIII - as margens dos tabuleiros ou chapadas, estendendo-se até a linha de ruptura do relevo, em uma faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais.

IX - no cume de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média superior a 25°, as regiões delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação em relação à base. A base é definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente, ou nos terrenos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas localizadas a uma altitude superior a 1.800 metros, independentemente do tipo de vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir da área permanentemente brejosa e encharcada.

Ainda conforme a Embrapa (2023):

O Novo Código Florestal não estabelece as dimensões mínimas a serem recompostas nas áreas de preservação permanente degradadas localizadas no entorno de reservatórios, em encostas, topos de morros, montes, montanhas e serras, bordas de tabuleiros ou chapadas, mangues, restingas, e de altitude acima de 1.800 metros. Tais dimensões mínimas deverão ser indicadas por ocasião da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) estadual.

## 2.4 O crescimento desordenado dos centros urbanos acabou permitindo a ocupação destas áreas. O que tem ocorrido desde então? Como fazer para recuperar essas Áreas?

Segundo Coltri (2019), a população periférica é a mais afetada pela falta de planejamento urbano, devido ao crescimento desordenado das cidades. Isso permitiu que várias áreas protegidas legalmente, notadamente as APPs, fossem ocupadas irregularmente, o que trouxe e traz consequências, como deslizamento de terra, enchentes, entre outros.

Estes problemas repetem-se ano-a-ano, de formas mais graves, e suas consequências são conhecidas: soterramentos, destruição de patrimônio, danos ambientais. Cabe ao poder público, portanto, dar mais efetividade à legislação ambiental, conservando as áreas que ainda possuem vegetação nativa e recuperando as áreas degradadas.

Nesse sentido, é importante destacar que a forma de recuperação das áreas de preservação permanente já está prevista em lei.

A Resolução do CONAMA 429/2011 estabelece diretrizes para a recuperação das APPs, detalhando métodos específicos em seu art. 3º:

Art. 3º A recuperação de APP poderá ser feita pelos seguintes métodos:

I - condução da regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas; e –

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas. (BRASIL, 2011).

Ademais, visando facilitar o processo de recuperação destas áreas, a Resolução CONAMA 429, no parágrafo único do art. 1º estabelece que a recuperação voluntária das áreas de app por meio de espécies nativas do ecossistema onde ela está inserida está dispensada de autorização do órgão ambiental (Brasil, 2011).

## 2.5 Referencial teórico

Foram realizadas pesquisas nas doutrinas e legislação, nas quais podemos observar as seguintes citações diretas e indiretas.

Segundo Sarlet e Machado (2015) discutem sobre o Código Florestal Brasileiro, criado em 2012, que trata da Lei 12.651 e comentam sobre as demais discussões políticas sobre este assunto:

a nova legislação florestal de 2012 (Lei 12.651 de 2012), no âmbito de sua tramitação legislativa foi marcada por talvez um dos maiores embates, políticos dos últimos tempos envolvendo a temática ecológica.

Ademais, Bessa (2021) fala como se aplica a lei das APPs, de que trata a Lei nº 12.651/2012 em áreas urbanas.

no artigo 2º parágrafo 2 no caso das áreas urbanas, são entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos, definidas por lei municipal e regiões metropolitanas e aglomerações urbanas respeitando princípios e limites que se refere este artigo.

O Novo Código Florestal, como lei geral federal, foi promulgado de acordo com as diretrizes estabelecidas no artigo 24, VI, em conjunto com os §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal. Sendo uma lei geral, o Novo Código Florestal requer regulamentação tanto em nível federal quanto local, em relação à aplicação da norma geral federal pelos Estados e Municípios. Além disso, Bessa (2021) discute sobre o dispositivo legal das áreas de preservação permanente e como a lei 12.651/12 e o Código Florestal aplica este assunto, citando o art 2º e 3º da Lei 12.651/12, que destaca que:

área de preservação permanente é a área protegida pelo artigo 2 e 3 desta lei coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população humana. (Bessa, 2021, p. 482).

Além da doutrina, será discutido neste trabalho sobre a lei 12.651/12, que trata das APPs e também como a legislação Brasileira trata sobre este tema, e como é aplicada na prática. Nesse sentido, o artigo 3º trata sobre os efeitos desta lei,

apontando que a APP define-se como:

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa que tem como função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora proteger o solo e assegurar o bem-estar da população. (Brasil, 2012a).

Ou seja, este artigo fala quais são as áreas protegidas pela APP e fala que isso faz com que seja concedido o bem-estar da população, evitando eventos catastróficos que podem ocorrer na natureza se não for feita a preservação do solo, por exemplo, causando deslizamento ou até mesmo desabamento de terra.

Para ser considerado uma área de preservação também deve-se observar as regras do artigo 4º da lei 12.651/12:

considera-se área de preservação permanente em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação. (Brasil, 2012a).

### 3 METODOLOGIA

Para a elaboração deste artigo científico, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, como normas e legislações ambientais, além de documentos jurisprudenciais e relatórios técnicos que abordam a conservação e recuperação das APPs. Também foi realizada uma revisão da literatura científica, com o intuito de embasar teoricamente os principais conceitos discutidos neste trabalho.

Segundo Lakatos (2021), a metodologia de pesquisa bibliográfica é “uma atividade que é realizada para investigação de problemas teóricos e práticos, empregando métodos científicos, é encontrar respostas para questões propostas utilizando procedimentos científicos” (Lakatos, 2021).

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A falta de efetividade das legislações ambientais revogadas, aliada à falta de fiscalização do poder público, permitiu que importantes espaços ambientais fossem ocupados pelo crescimento desordenado das cidades, colocando em risco a população que ocupa referidas áreas.

Ano após ano, os desastres ambientais nas referidas áreas repetem-se, de forma mais devastadora. Logo, é imperioso que medidas sejam adotadas para recuperação das áreas de preservação permanente urbanas ocupadas de forma irregular, visando combater os impactos ambientais negativos.

No entanto, a efetiva implementação das novas diretrizes enfrenta desafios substanciais. A falta de estrutura para monitoramento e fiscalização representa um obstáculo significativo, comprometendo a capacidade de garantir o cumprimento das normativas. É imperativo estabelecer mecanismos robustos que assegurem a proteção efetiva das APPs, bem como a punição adequada para infrações.

Outro ponto central é o equilíbrio entre desenvolvimento e conservação. O código busca conciliar interesses econômicos com a preservação ambiental, mas a concretização desse equilíbrio é complexa.

Em síntese, a análise do novo Código Florestal Brasileiro ressalta a urgência de abordar a necessidade de recuperação e conservação das Áreas de Proteção Permanente.

#### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, ressalta-se que o presente trabalho buscou analisar criticamente a falta de efetividade da legislação ambiental, a qual permitiu e permite a ocupação irregular das Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas. A flexibilização observada, especialmente nas margens de cursos d'água, levanta questões pertinentes sobre os possíveis impactos ambientais e a necessidade de conciliar desenvolvimento econômico com conservação ambiental.

A análise detalhada revelou a importância crucial da implementação efetiva das diretrizes propostas, considerando os desafios enfrentados, como a falta de estrutura para monitoramento e fiscalização. A promoção da recuperação de áreas degradadas emerge como uma resposta necessária para mitigar os impactos negativos decorrentes da flexibilização das normativas.

Diante desses desafios, a pesquisa enfatiza a importância da promoção da recuperação de áreas degradadas como uma resposta necessária para mitigar os impactos decorrentes da falta de efetividade das normativas, o que ocasiona desastres ambientais e humanos. A implementação efetiva dessas ações demanda não apenas recursos financeiros, mas também um planejamento estratégico que envolva atores governamentais, ONGs, e a própria comunidade.

O equilíbrio a adequada ocupação do solo e a conservação, embora seja um desafio complexo, é uma meta que deve ser perseguida com uma abordagem integrada. A educação ambiental surge como um componente indispensável nesse processo, visando conscientizar e engajar toda a sociedade na importância da

preservação das APPs para a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos essenciais.

## REFERÊNCIAS

BESSA, Antunes Paulo de. **Direito Ambiental**. 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BESSA, Antunes Paulo de. Área de preservação permanente urbanas: O Novo Código Florestal e o Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 52 Número 206 abr./jun. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172604>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 429, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011**. Dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/CONAMA/RE0429-280211.PDF>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10257.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2012a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12651.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.727, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012**. Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília, 2012b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/12727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/12727.htm). Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1245149/MS**. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 09/10/2012. DJe 13/06/2013.

COLTRI, Flávia. Crescimento desordenado das cidades provoca diversos problemas. **Jornal da USP**. 03/10/2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/crescimento-desordenado-das-cidades-provoca-diversos-problemas/>. Acesso em: 12 dez. 2023.

EMBRAPA. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. Conheça quais são as Áreas de Preservação Permanentes – APP. **Embrapa**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/pt/web/portal/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal/area-de-preservacao-permanente/detalhe-area-pp>. Acesso em 16 dez. 2023.

LAKATOS, Eva Maria. **Método do trabalho científico**. 9ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 12ª Edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais, 2012.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **LEI nº 20.922, de 16/10/2013**. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/20922/2013/?cons=1#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20pol%C3%ADticas%20florestal%20e%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20biodiversidade%20no%20Estado.&text=Art..obedecer%C3%A3o%20di%20posto%20nesta%20Lei>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo; MACHADO, Affonso Leme Paulo. **Constituição e legislação ambiental comentada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.